



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720139/2007-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.058 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA.

A autuação foi devidamente formalizada em face da pessoa jurídica sucessora, não havendo nulidade.

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação da sua existência.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10480.720139/2007-56, em face do acórdão nº 11-35.571, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), em sessão realizada em 29 de novembro de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 01/04, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício 2005, relativo ao imóvel denominado ""Propriedade Congacary", localizado no município de Igarassu - PE, com área total de 612,2 ha, cadastrado na RFB sob o nº 0.123.549- 4, no valor de R\$ 27.237,69 (vinte e sete mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 55.553,98 (cinquenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos).

2. A contribuinte foi intimada a comprovar a área de preservação permanente e o valor da terra nua do imóvel declarados na DITR/2005, sendo informado que a falta da comprovação do valor da terra nua acarretaria no arbitramento do valor da terra nua com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, conforme Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 04101/00001/2007, fls. 10/11, com ciência em 19/07/2007 cópia do Aviso de Recebimento - AR fl. 12.

3. Em 03/10/2007 a contribuinte tomou ciência do Termo de Reintimação Fiscal, fls. 14/16, tendo solicitado prorrogação do prazo no que foi atendida, fl. 20. Posteriormente solicitou nova prorrogação de prazo, tendo sido concedido, fl. 26.

4. Tempestivamente a contribuinte apresentou os documentos de fls. 32/74.

5. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2005 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 03, a fiscalização:

- a) alterou a área declarada como de preservação permanente;
- b) alterou o valor total do imóvel;
- c) alterou o valor da terra nua.

6. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo a contribuinte tomado ciência em 20/12/2007, conforme tela Histórico do Objeto, Aviso de Recebimento – AR RF733312005BR, fl. 82.

7. Não concordando com a exigência a contribuinte apresentou impugnação de fls. 86/105, em 18/01/2008. fl. 86 verso, alegando em síntese:

I — A fiscalização indicou, como sujeito passivo, "CIA DE CIMENTO PORTLAND POTY", quando o correto seria VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, atual denominação social da CIA DE CIMENTO PORTLAND POTY, inclusive, o CNPJ já foi alterado na base de dados da RFB;

II — o trabalho fiscal está irremediavelmente eivado de nulidade, porque baseado em meros indícios, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas, e lavrado com diversos vícios e imperfeições;

III — o autuante majorou o valor da terra nua sob o argumento que o laudo de avaliação elaborado por solicitação da Impugnante por profissionais habilitados (Engenheiros Agrônomos) não atendeu ao disposto na NBR 14653-3. Ocorre que a Fiscalização acatou o referido laudo para os exercícios de 2003 e 2004 para estabelecer o valor da terra nua (VTN), entretanto, para o exercício de 2005 o mesmo foi recusado, sob a alegação de ser incompatível com a NBR 14653-3;

IV - o Laudo de Avaliação que foi apresentado pela Impugnante foi elaborado com todos os requisitos legais não podendo ser desqualificado pelo Sr. Agente Fiscal. inclusive por falta de habilitação técnica para desconstituir um laudo que foi elaborado por profissionais habilitados e. com registro no CREA-PE;

V - o Sr. Agente Fiscal deve fundamentar as alegações e não simplesmente imputar os fatos de qualquer maneira, transferindo para o contribuinte o ônus de provar sua inocência;

VI - o Sr. Agente Fiscal sequer fundamentou a desqualificação do laudo de avaliação, tendo a Impugnante que supor, prever, pesquisar os motivos que o levaram ao não acatamento do laudo. Esta situação é atentatória ao direito constitucional de ampla defesa da Impugnante;

VII - o valor de uma área de terras que não pode ser objeto de livre movimentação e exploração econômica não é. o mesmo valor de uma terra livre, de tal convenção. Portanto, com a eleição da área como Zona de Preservação Ambiental do Congaari, temos inevitavelmente que o valor do imóvel da Impugnante sofreu um grande abalo;

VIII - apresentou o Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido em 01/11/2007, referente ao imóvel objeto da presente Notificação de Lançamento, o qual é constituído por 612,2 hectares, constando no referido documento 291,5 hectares e área de preservação permanente, inclusive, tal informação foi de pronto acatada pelo Agente Fiscal;

IX - o Decreto nº 113, de 25 de novembro de 2004, delimita a Área de Proteção Ambiental Nova Cruz-AP A NOVA CRUZ. Em seu art. 3º o decreto apresenta as zonas constantes da Área de Proteção Ambiental Nova Cruz;

X - o órgão de proteção ambiental federal e estadual vedam de forma peremptória a utilização da areado Engenho Congaari, sob o argumento que tal área é área de preservação ambiental, nos termos do Decreto Municipal nº113/2004 e ainda na Lei Estadual nº 9931/1986, quando da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 12/01/2006, entre o Ministério Público de Pernambuco, CPRH, Ibama e a então arrendatária do imóvel, no caso a Usina São José S/A;

XI - para desconstituir o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pela Impugnante é necessário a realização de uma perícia técnica, que demonstre resultado diferente ou a existência de vício no laudo já apresentado;

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

XII - protesta pela juntada posterior de outros documentos necessários à comprovação do alegado.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, alterando o crédito tributário devido para o valor de R\$ 15.220,57, conforme planilha de fls. 191/192 do voto, ora colacionada:

Apuração do Imposto Devido

Descrição	DITR	AUTO	IMPUGNAÇÃO	VOTO
Área Total do Imóvel	612,2	612,2	612,2	612,2

Área de Preservação Permanente	383,9	291,5	291,5 laudo fl. 34	291,5
Área Tributável	228,3	320,7	320,7	320,7
Área Aproveitável	221,8	314,2	314,2	314,2
Área Utilizada pela Ativ. Rural	179,2	179,2	179,2	179,2
Grau de Utilização	80,8	57,1	57,1	57,1
Valor da Terra Nua	489.760,00	2.764.376,86	1.556.750,00 laudo fl. 152	1.556.750,00
Valor da Terra Nua Tributável	182.631,50	1.447.980,59	815.501,02	815.501,02
Alíquota	0,15	1,90	1,90	1,90
Imposto Devido	273,94	27.511,63	15.494,51	15.494,51
Diferença de Imposto (Apurado – Declarado)		27.237,69 (27.511,63-273,94)	15.220,57 (15.494,51-273,94)	15.220,57 (15.494,51-273,94)

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 200/224, reiterando em parte as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O contribuinte reitera em parte as alegações de recuso voluntário, inclusive em relação as matérias em que foi acolhida a sua impugnação.

Em impugnação o contribuinte se insurge em face dos seguintes pontos:

- a) Preliminares de erro na identificação do sujeito passivo e de nulidade do lançamento: em relação a estas matérias, a DRJ de origem rejeitou as alegações da contribuinte.
- b) Área de Preservação Permanente: Em sua DITR o contribuinte declarou como APP a área de 383,9ha, sendo reconhecido pela autoridade lançadora a área de 291,5ha, conforme laudo de fl. 34 e ADA apresentado. Em impugnação e recurso voluntário não apresentou fundamentos quanto a área a ser acolhida ser superior a do laudo o qual ele próprio apresentou.
- c) Valor da Terra Nua (VTN): O contribuinte declarou na DITR/2005. como VTN, R\$ 800,00/ha, enquanto o valor alimentado no SIPT, para o exercício 2005, foi R\$ 4.515,48/ha. Em impugnação, o contribuinte apresenta laudo a qual aponta o valor de R\$ 2.542,88/ha, o qual foi aceito pela DRJ de origem.

Erro na identificação do sujeito passivo.

Alega a contribuinte que a fiscalização indicou, como sujeito passivo, "CIA DE CIMENTO PORTLAND POTY", quando o correto seria VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, atual denominação social da CIA DE CIMENTO PORTLAND POTY, inclusive, o CNPJ já alterado na base de dados da RFB.

O art. 207 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999. RIR/99, dispõe:

Art. 207. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas (Lei nº 5.172, de 1966, art. 132, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 5-j:

(...)

III- a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

(...)

Esclarece o art. 209 do mesmo decreto que a responsabilidade aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

A pessoa jurídica Cimento Poty S.A, CNPJ 08.567.539/0001-39. fl. 175, foi sucedida pela pessoa jurídica Votorantim Cimentos N/NE S/A, CNPJ 10.656.452/0001-80, fl. 177.

O CNPJ constante da Notificação de Lançamento foi o da sucessora, ou seja, o de número 10.656.452/0001-80. Assim, tal compreendido pela DRJ de origem, entendendo não ter havido erro na identificação do sujeito passivo.

Rejeito a preliminar, portanto.

Nulidade do lançamento.

Entende a contribuinte que o trabalho fiscal está irremediavelmente eivado de nulidade, porque baseado em meros indícios, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas, e lavrado com diversos vícios e imperfeições.

Quanto ao requerimento de nulidade, cabe mencionar que o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, estabelece, em seus artigos 59 e 60, os autos que seriam nulos.

De acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Na Descrição dos Fatos de fls. 02/03, consta que a contribuinte apresentou o ADA e Laudo Técnico que comprovam uma área de preservação permanente de 291,5 ha tendo sido aceita pela fiscalização. Esclarece, ainda, que quanto ao valor do imóvel rural, o Laudo de Avaliação não foi aceito porque não se coaduna com a N13R 14.653-3, especificando as falhas encontradas.

A contribuinte, em sua peça impugnatória, bem como em recurso voluntário, contesta e questiona todos os argumentos constantes da Descrição dos Fatos. Verifica-se, assim, que a autuada revela conhecer as acusações que lhe são imputadas, rebatendo-as uma a uma.

Entendo, portanto, não restar caracterizada qualquer das causas previstas na legislação como ensejadoras de nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Alegações de inconstitucionalidade.

Quanto a alegação de desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, assim como de outros princípios constitucionais mencionados no recurso, necessário referir que a Súmula CARF nº 02 impede a apreciação destas matérias, razão pela qual não conheço destas alegações.

Área de Preservação Permanente.

Em sua DITR o contribuinte declarou como APP a área de 383,9ha, sendo reconhecido pela autoridade lançadora a área de 291,5ha, conforme laudo de fl. 34 e ADA apresentado. Em impugnação e recurso voluntário não apresentou fundamentos quanto a área a ser acolhida ser superior a do laudo o qual ele próprio apresentou.

Portanto, não há como acolher como Área de Preservação Permanente além da já acolhida (291,5ha), por falta de apresentação de fundamentação, devidamente acompanhada de prova do alegado.

Cabe ao interessado a prova dos fatos, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Ademais, simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Valor da Terra Nua (VTN).

O contribuinte declarou na D1TR/2005, como VTN, R\$ 800,00/ha, enquanto o valor alimentado no SIPT, para o exercício 2005, foi R\$ 4.515,48/ha. Em impugnação, o contribuinte apresenta laudo a qual aponta o valor de R\$ 2.542,88/ha, o qual foi aceito pela DRJ de origem.

Em recurso o contribuinte nada se insurge quanto a este ponto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator